



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 173/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: 025/2018

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Impugnação ao Edital pela empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA, no Processo de Licitação nº 025/2018, referente ao Pregão Presencial nº 022/2018, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (Linhas Municipais, Estaduais e Compartilhadas), conforme especificações descritas no Anexo I, utilizando como critério de julgamento o menor preço (por item).

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Águia Branca e no site www.prefeituradeaguiaabranca.es.gov.br em 08/06/2018 e 11/06/2018, respectivamente, e no Jornal A Tribuna e Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 08/06/2018 12/06/2018, respectivamente.

A Empresa Impugnante, tempestivamente, aponta supostas irregularidades no Edital em questão, alegando restrição de competitividade, mais especificamente impugnando o “item 7 – Qualificação Técnica – letras a) e c)” do respectivo Edital, o qual exige na qualificação técnica da licitante o termo de autorização da empresa credenciada no DETRAN, conforme instrução de serviço do DETRAN nº 074/2014, e ainda, comprovante de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

Sucinto relatório, passo a opinar.

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Insta destacar que o impugnado Edital atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município, em análise à todos os aspectos, inclusive o aspecto técnico. Ademais, sabe-se que o Edital em questão foi baseado no Edital do Estado do Espírito Santo, sendo que a mesma exigência contida no “item 7 – a” (termo de autorização da empresa credenciada no DETRAN) do presente Edital, já foi utilizada para outras contratações em anos anteriores, também de transporte escolar. Em citados casos, tudo transcorreu dentro da maior normalidade, com êxito muito satisfatório por parte da administração pública municipal, sempre visando os interesses e princípios administrativos e não de determinados particulares.

Ademais, referida exigência visa ainda o atendimento e observância aos ditames da Instrução de Serviço do DETRAN nº 074/2014, para a exploração das atividades de transporte escolar.

Quanto à exigência do comprovante de registro ou inscrição da licitante no CRA, prevista no “item 7 – c” do presente Edital, esta visa atender à Notificação Recomendatória nº005/2018, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Promotoria de Justiça da Comarca de Águia Branca/ES, em observância à Lei nº 4.769/65, e Decreto nº 61.934/67.

Compulsando os autos, verifico que a Comissão Permanente de Licitação objetivou simplesmente viabilidade da contratação de empresa(s) para a execução do objeto do presente Edital, primando ainda pela qualidade técnica e observância da legislação pátria, uma vez que em nenhum momento restringiu a competitividade no presente certame.

Ademais, tais exigências em nada restringem a competitividade e a participação no certame licitatório, sendo certo que a grande maioria das empresas de transporte escolar possui ou deveria possuir tais registros e autorizações. Assim, o Edital em questão está em plena consonância aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

É cediço que a proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço. É claro que o entendimento ora defendido, pressupõe prestação de serviços e fornecimento de produtos por preços que não ultrapassem aqueles praticados no mercado.

Dessa forma, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe a Administração especifica-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influencias alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma ou outra empresa, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Da mesma forma, reitero os termos do Parecer nº 129/2018, exarado nos autos do Processo de Licitação 025/2018 – Pregão Presencial nº022/2018, à fl. 198, em que ao averiguar o respectivo Edital com seus anexos, constatei que restou atendida a exigência da Lei vigente, aprovando-o e opinando pelo seu regular prosseguimento.

Por fim, em análise aos autos, verifico que o Pregoeiro e sua equipe primaram pelo brilhantismo de sempre, pelo que opino pelo prosseguimento do processo, INDEFERINDO a Impugnação ao Edital ora apresentada pela Viação São Gabriel Ltda.

s.m.j. é o parecer.

Água Branca/ES, 19 de junho de 2018.

DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Geral Municipal
OAB/ES nº 19.579